



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 782
DE 28.02 A 04.03.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....	2
Desapropriação. Interesse público. Área contígua a rio federal: propriedade da União não demonstrada. Desapropriação por Município. Possibilidade.....	2
Desapropriação. Indenização. Terra nua. Presunção legal de veracidade do registro imobiliário. Perícia. Medição. Emprego de técnica moderna.....	2
Concurso público. Candidata com formação superior à exigida pelo edital. Negativa de nomeação. Falta de razoabilidade por parte do administrador.....	5
Sistema de cotas. Concorrência às vagas reservadas a estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental e médio na rede pública.....	5
Direito Constitucional.....	6
Arguição de inconstitucionalidade. Fundos (Social de Emergência e de Estabilização Fiscal). Emendas constitucionais 01/1994, 10/1996 e 17/1997. Ofensa ao princípio da anterioridade mitigada acolhida pela Corte Especial/TRF1.....	6
Direito Processual Civil.....	7
Conflito de competência. Súmula 235/STJ. Arts. 15 e 165 do RITRF – 1ª Região. Competência da 7ª Turma da 4ª Seção.....	7
Execução fiscal. Ação proposta fora do domicílio do devedor que é sede de vara federal. Competência relativa. Impossibilidade de declinação <i>ex officio</i>	8
Direito Processual Penal.....	8
Réu revel. Prisão preventiva indeferida. Requisitos. Não ocorrência. Art. 311 e 312 do CPP.....	8

DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriação. Interesse público. Área contígua a rio federal: propriedade da União não demonstrada. Desapropriação por Município. Possibilidade.

Ementa: *Administrativo. Desapropriação. Interesse público. Área contígua a rio federal: propriedade da União não demonstrada. Desapropriação por município. Possibilidade.*

I. No rol dos bens de domínio da União, constantes de todas as constituições brasileiras (desde a primeira em 1924) até a Carta de 1988, não estão arroladas as margens dos rios, lagos e cursos d'água ditos federais.

II. Os terrenos que margeiam os rios federais são considerados bens da União pelo art. 11 do Decreto 24.643/1834, salvo se, por algum título legítimo, pertencerem ao domínio particular, conforme ressalva do próprio texto infra-constitucional. Precedentes.

III. A previsão de que os terrenos marginais e as praias fluviais de rio federais são do domínio da União, pelo inciso III do art. 20 da Constituição Federal de 1988, não tem o condão de desconstituir a transferência desses bens para terceiros nos quase 200 anos antecedentes. Pensar de forma diversa viola o disposto em seu inciso XXII do art. 5º, uma de suas garantias fundamentais, o direito à propriedade. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STF. Precedentes do STJ.

IV. Dispondo o particular de justo e legítimo título, o imóvel pode ser expropriado por Município.

V. Apelação provida. Retorno dos autos à origem para regular processamento. (Numeração única: 0003415-20.2001.4.01.4000. AC 2001.40.00.003416-6/PI; rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 28/02/2011, p. 56.)

Desapropriação. Indenização. Terra nua. Presunção legal de veracidade do registro imobiliário. Perícia. Medição. Emprego de técnica moderna.

Ementa: *Constitucional, Administrativo, Civil e Processual Civil. Desapropriação. Reforma agrária. Indenização. Terra nua. Presunção legal de veracidade do registro imobiliário. Perícia. Medição. Emprego de técnica moderna. Prevalência. Caso em que a perícia apura área maior do que a do título de domínio registrado no cartório imobiliário. Necessidade de prova de propriedade da área correspondente à diferença. Descompasso que não pode ser fonte de prejuízo ao erário. Retenção de parte do valor da condenação. Justa indenização. Preço de mercado do bem, na data da imissão de posse. Princípio do livre convencimento do juiz. Cobertura vegetal. Indenização autônoma. Possibilidade restrita aos casos em que comprovada sua exploração econômica. Benfeitorias. Laudo pericial revestido de rigor técnico. Juros compensatórios. Juros de mora. Honorários de advogado. Honorários periciais. Correção monetária. Sentença da ação de desapropriação. Expedição de comando para que o expropriante proceda à realização de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA). Impossibilidade. Controvérsia centrada na fixação do valor da justa indenização e de seus consectários legais.*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Precedentes jurisprudenciais. Apelações providas. Remessa oficial parcialmente provida.

I. Embora se deva, em princípio, privilegiar a presunção de veracidade dos registros imobiliários, esta Corte firmou entendimento segundo o qual tal presunção cai por terra, diante dos recursos da tecnologia mais avançada, empregados pela perícia. Nos casos em que o emprego da técnica moderna mostra diferença maior do que a constante do título de domínio, para que seja desfeita a presunção legal de veracidade do registro, é indispensável que o acréscimo de área também adquira valor jurídico, mediante matrícula, registro ou averbação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de violação ao disposto nos arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil, 1º, 167 e 176, § 1º, II, 3, a, da Lei 6.515/1973, porque o descompasso entre o registro e a realidade não pode ser fonte de prejuízo ao Erário.

II. Impossível o levantamento do valor da indenização, sem que haja prova da propriedade do bem, por meio de seu registro imobiliário, eis que vedada discussão acerca do domínio do imóvel, em sede de ação desapropriação, a teor do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, podendo o valor da indenização, ou parte dele, permanecer retido, para evitar que se pague a quem não é o legítimo detentor do domínio.

III. O valor da justa indenização deve corresponder ao preço de mercado do bem, na época em que o proprietário foi privado de sua posse sobre o imóvel (data da imissão de posse), a teor do disposto no art. 12 da Lei 8.629/1993.

IV. “[...] A lei processual comum dá ao juiz liberdade na apreciação da prova (art. 131 – CPC), mas essa liberdade deve ser exercida de forma persuasiva, com as razões lógicas do convencimento, e não de forma subjetiva e arbitrária, em ordem a que o juiz, que nomeou o perito por reputar imprescindível a realização da prova pericial, despreze o laudo e, sem determinar a produção de outro, em novos parâmetros, substitua-se ao perito e faça o seu próprio laudo com elementos por ele coletados, alheios às avaliações produzidas nos autos e estranhos à dinâmica da dialética processual: duas sentenças prolatadas no juízo, em relação a imóveis da região. [...] A LC 76/1993 estipula que, ao fixar a indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado (art.12 e § 1º), devendo entender-se como “outros meios de convencimento” aqueles existentes nos autos (art. 436, I – CPC), pertinentes, relevantes, produzidos sob contraditório e em suplemento ao laudo, e não com a sua substituição autoritária, como se fora o julgador um advogado da parte. [...] É lícito ao tribunal, tendo por norte o princípio da efetividade do processo, fixar a indenização com base nos documentos constantes dos autos, para evitar a conversão do julgamento em diligência. [...]” (AC 1999.36.00.001221-0/MT, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 08/07/2005, p. 25).

V. A cobertura vegetal integra a terra nua e, portanto, não deve ser indenizada de forma autônoma, a menos que reste demonstrada sua exploração econômica.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VI. Calcando-se o laudo do perito oficial em critérios revestidos de indispensável rigor técnico, há de ser mantido o valor apurado, relativo à indenização pelas benfeitorias, sobretudo quando o próprio assistente técnico do expropriante manifesta expressa concordância com o referido resultado.

VII. Os juros compensatórios, devidos, inclusive, no caso em que a propriedade é improdutiva, dada a perda antecipada da posse, devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, e calculados sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado pela sentença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e decisão do Supremo Tribunal Federal, na Medida Liminar na ADI 2332-2. Com a suspensão, pelo Pretório Excelso, da eficácia do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória 2.183-56/2001, no tocante a expressão “de até seis por cento ao ano”, prevalece o percentual consagrado na Súmula 618 do STF, segundo a qual “NA DESAPROPRIAÇÃO, DIRETA OU INDIRETA, A TAXA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS É DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO”.

VIII. Os juros de mora são devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, incidindo, também, sobre a diferença entre a oferta e a indenização estabelecida (arts. 100 da Constituição Federal, 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, e Súmula 41 do TRF/1ª Região).

IX. Os honorários advocatícios, na ação de desapropriação, devem ser fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, com a redação da Medida Provisória 2.183-56, de 24/08/2001).

X - Honorários do perito oficial e dos assistentes técnicos, a cargo do expropriante, arbitrados, à míngua de qualquer estimativa, em valores razoáveis, condizentes com o grau de complexidade dos trabalhos, e sem destoar das diretrizes jurisprudenciais sobre o assunto.

XI - Correção monetária incidente sobre o valor total da indenização, a contar da data da juntada do laudo pericial, descontando-se o valor da oferta, corrigido até então (art. 12, § 2º, da LC 76/1993).

XII - Na ação de desapropriação, consideradas as peculiaridades da lide, a controvérsia é centrada na fixação do valor da justa indenização e de seus consectários legais, não cabendo a expedição de comandos para que o expropriante proceda à realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima).

XIII - Apelações providas. Remessa oficial parcialmente provida. (Numeração única: 0011145-95.2004.4.01.3800. AC 2004.38.00.011228-2/MG; rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/02/2011, p. 58.)

Concurso público. Candidata com formação superior à exigida pelo edital. Negativa de nomeação. Falta de razoabilidade por parte do administrador.

Ementa: *Administrativo. Concurso público. Universidade Federal de Uberlândia. Cargo de técnico de laboratório – Biologia. Candidata com formação superior à exigida pelo edital (Ciências Biomédicas). Negativa de nomeação. Falta de razoabilidade por parte do administrador. Sentença mantida.*

I. É desprovido de razoabilidade o ato do administrador que deixa de nomear candidata regularmente aprovada em concurso público para o cargo de técnico de laboratório – Biologia, ao argumento de descumprimento de requisito essencial, sendo que a candidata comprovou ser detentora de escolaridade superior à exigida no edital regulador do processo seletivo.

II. Sentença mantida.

III. Remessa oficial desprovida. (Numeração única: 0000213-63.2009.4.01.3803. REOMS 2009.38.03.000219-3/MG; rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/02/2011, p. 106.)

Sistema de cotas. Concorrência às vagas reservadas a estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental e médio na rede pública.

Ementa: *Administrativo. Ensino superior. Vestibular. Universidade federal. Sistema de cotas. Concorrência às vagas reservadas a estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental e médio na rede pública.*

I. Ainda que se tenha o sistema de cotas como compatível com a ordem constitucional e inserido dentro da autonomia universitária, a dispensar até mesmo a disciplina de lei para regulamentá-lo, substancia ele nota de exceção às regras gerais do concurso vestibular, impositiva de exegese estrita quanto ao conteúdo do ato normativo que o regulamenta.

II. Estabelecendo o edital do certame que as vagas destinadas a ele seriam reservadas aos candidatos que tivessem cursado a educação básica, assim o ensino fundamental e o médio integralmente em escolas públicas, não tem a impetrante direito líquido e certo a ser tutelado na via mandamental, na medida em que ela mesma reconhece que, embora na condição de bolsista, cursos três anos do ensino fundamental em estabelecimento educacional da rede privada.

III. Recurso de apelação não provido. (Numeração única: 0001628-72.2009.4.01.4000. AMS 2009.40.00.001652-6/PI; rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/02/2011, p. 106.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Arguição de inconstitucionalidade. Fundos (Social de Emergência e de Estabilização Fiscal). Emendas constitucionais 01/1994, 10/1996 e 17/1997. Ofensa ao princípio da anterioridade mitigada acolhida pela Corte Especial/TRF1.

Ementa: Constitucional. Tributário. Processual Civil. Ação rescisória. Fundos (Social de Emergência e de Estabilização Fiscal). Emendas Constitucionais 01/1994, 10/1996 e 17/1997. Arguição de inconstitucionalidade (ofensa ao princípio da anterioridade mitigada): acolhida pela Corte Especial/TRF1.

I. STF (ADI 3.105-8/DF): também as emendas constitucionais se curvam ao comando da anterioridade tributária (art. 195, §6º, da CF/1988).

II. STF (ADI 939-7/DF): o “princípio da anterioridade tributária” está contido no universo de direitos albergados pela expressão “garantias individuais” (art. 5º, §2º, da CF/1988), impassível sequer de (tentativa) de supressão porque cláusula pétrea.

III. As contribuições ao Fundo (de Emergência e, adiante, de Estabilização Fiscal), instituídas originariamente pela ECR 01/1994, não foram objeto de “simples prorrogação” pelas EC 10/1996 e EC 17/1997, dado que, se assim o fosse, nas primeiras emendas (1994 e 1996) não constaria expressa previsão – como consta – de respeito à anterioridade mitigada, já porque, ainda que tal argumento vingasse (e não prospera), há “solução de continuidade” entre a penúltima emenda (1996, com vigência até 30 JUN 97) e a última (EC 17/1997, DJ 25 NOV 97), um hiato de quase 06 meses que mais fragiliza o argumento (o que está extinto não se pode prorrogar, tanto menos com consideráveis alterações; pode-se, se e quando, reinstaurar-se via ato novo): os efeitos práticos da EC 17/1997 se deveriam iniciar em 26 FEV 98.

IV. Precedentes: TRF2 (AMS 2000.02.01.012327-8/RJ) e TRF3 (AMS 1999.03.99.007220-9/SP).

V. O STF (ADI 2666 / DF) abonou a prorrogação da CPMF (Lei 9.311/1996), de 18 JUN 2002 para 31 DEZ 2004 (pela EC 37/2002) pela idéia-força de que então havida mera prorrogação da CPMF em sua exata silhueta jurídico-econômica anterior: aqui se trata de “tentativa de prorrogação” de uma norma quando já expirado o seu prazo de vigência, e mediante introdução de novação de conteúdo e substância suficientes a alterar o perfil do Fundo, como se de outro, ainda que assemelhado (na denominação, inclusive), se tratasse.

VI. É inconstitucional o art. 4º da EC 17/1997 (25 NOV 1997) ao estipular que a contribuição (parcela do PIS) ao Fundo de Estabilização Fiscal retroagiria a 01 JUL 1997, assim violando o §6º do art. 195 da CF/1988 (c/c art. 60, §4º, IV), que o STF afirmou cláusula pétrea (ADI 939/DF), ecoando garantia do contribuinte, dada a imposição inarredável de submissão ao princípio da anterioridade, que

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

estipula a só exigibilidade tributária depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da norma (EC 17/1997), não se entendendo lógico nem jurídico se alegar – com o fim último de perverter a garantia constitucional – ter havido suposta “mera prorrogação” das contribuições previstas na ECR 01/1994, de 02 MAR 1994, e EC 10/1996, de 07 MAR 1996, hipótese em tudo distinta do contexto fático-jurídico real em exame.

VII. Em interpretação conforme, o “termo *a quo*” para “instituição” do Fundo quanto ao 2º semestre 1997 (art. 71 do ADCT – EC 17/1997) é “25 NOV 1997” e não “01 JUL 1997”, com efeitos práticos a partir de 26 FEV 1998 (90 dias da publicação da EC 17/1997).

VIII. Arguição de inconstitucionalidade acolhida: declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da EC 17/1997, frente ao §6º do art. 195, c/c art. 60, §4º, IV, da CF/1988 e fixado como termos *a quo* as datas de 25 NOV 1997 (instituição) e de 26 FEV 1998 (exigibilidade/cobrança).

IX. Autos recebidos em gabinete, em 24 FEV 2011, para lavratura do acórdão, liberados pelo Relator, em 25 FEV 2011, para publicação. (Numeração única: 0040279-92.2002.4.01.0000. IICE 2002.01.00.044599-1/MG; rel. Des. Federal Tolentino Amaral, Corte Especial, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 04/03/2011, p. 373.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito de competência. Súmula 235/STJ. Arts. 15 e 165 do RITRF – 1ª Região. Competência da 7ª Turma da 4ª Seção.

Ementa: *Processual Civil. Conflito de competência. Súmula 235/STJ. Arts. 15 e 165 do RITRF – 1ª Região. Competência da 7ª Turma da 4ª Seção.*

I. “A distribuição de mandado de segurança, de medida cautelar, de *habeas corpus* e de recurso cível ou criminal torna preventa a competência do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo” (art. 165 do RITRF – 1ª Região).

II. Mesmo que a Súmula 235 do eg. Superior Tribunal de Justiça preveja que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já houver sido julgado, no caso temos norma regimental expressa, que dispõe de modo diverso e não prevê o afastamento da prevenção caso o primeiro recurso ou incidente já tenha transitado em julgado, baixado à origem ou esteja arquivado quando da distribuição do novo recurso ou incidente afeto ao mesmo feito principal.

III. Conflito conhecido para declarar competente a Desembargadora Federal suscitada, membro da 8ª Turma da 4ª Seção desta Corte. (Numeração única: 0038781-48.2008.4.01.0000.

CC 2008.01.00.040034-6/GO; rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 04/03/2011, p. 375.)

Execução fiscal. Ação proposta fora do domicílio do devedor que é sede de vara federal. Competência relativa. Impossibilidade de declinação *ex officio*.

Ementa: *Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Ação proposta fora do domicílio do devedor que é sede de vara federal. Competência relativa. Impossibilidade de declinação ex officio.*

I. Em se tratando de execução fiscal, como no caso, a competência jurisdicional se define pelo domicílio do devedor.

II. Ajuizada, porém, a execução fiscal em local diverso daquele do domicílio do devedor, como no caso, o seu deslocamento depende de prévia arguição, mediante competente exceção, nos termos do art. 112 do CPC, por se tratar de competência territorial, não podendo o juiz, de ofício, declará-la, conforme assim o fez o juízo suscitado. Precedentes.

III. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado – 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. (CC 0011294-35.2010.4.01.0000/TO; rel. Des. Federal Souza Prudente, 4ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/02/2011, p. 06.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Réu revel. Prisão preventiva indeferida. Requisitos. Não ocorrência. Art. 311 e 312 do CPP.

Ementa: *Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Falsidade ideológica. Art. 299 do CP. Réu revel. Prisão preventiva indeferida. Requisitos. Inocorrência. Art. 311 e 312 do CPP. Recurso improvido.*

I. Não se justifica a custódia cautelar do acusado quando a sua liberdade não tem a potencialidade de prejudicar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

II. O simples fato de o denunciado não ter sido encontrado e ser revel não é justificativa plausível para a determinação de sua segregação. Precedentes da Corte e do e. STF.

III. A circunstância de o acusado responder a outros inquéritos policiais, sem qualquer trânsito em julgado, não se mostra suficiente a determinar a prisão requerida, por não haver nos autos efetiva e concreta caracterização de periculosidade do réu ou indícios de que ele vá continuar praticando delitos.

IV. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0006227-47.2010.4.01.3603/MT; rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/02/2011, p. 76.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trfl.jus.br